



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais

JFES
Fls 245

Processo nº 0007491-67.2008.4.02.5050/03 – Juízo de origem: 1º JEF de Vitória
Impetrante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
Impetrados: JUIZ FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITÓRIA/ES E
SELINA SCHULTZ FLEGLER REPRESENTADA POR IRENE SCHULTZ
Relator: Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Este mandado de segurança foi impetrado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em razão de ato do **MM. JUIZ FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITÓRIA-ES**, que nos autos do processo nº 0007491-67.2008.4.02.5050 adotou na fase de execução o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para a corrigir monetariamente valores devidos pela autarquia previdenciária.

A decisão judicial combatida tem o seguinte teor (fls. **235-238** destes autos):

DECISÃO

Cuida-se de requerimento proposto pelo autor impugnando o cadastramento de RPV, em razão da aplicação da TR como indexador de correção monetária.

Pois bem. Assiste razão à autora posto que este Juízo vem seguindo o posicionamento exarado pelo STF na sessão de julgamento da ADIn 4.357/DF, para o fim de entender inconstitucional a determinação de correção monetária dos débitos fazendários pela TR, prevista no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 (redação dada pela Lei nº. 11.960/2009).

Ora, como ainda não houve definição por parte do STF acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão – o que significa que este Juízo ainda não está vinculado a nenhum pronunciamento sobre este tema –, venho aplicando o que foi decidido pelo STJ no REsp nº. 1.270.439/PR, a saber:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais

JFES
Fls 246

novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) (destaquei)

No meu sentir, não há que se falar em espera da conclusão do julgamento da ADIn 4.357/DF, haja vista que o processamento da ação direta de inconstitucionalidade não impede a análise desta matéria no primeiro grau de jurisdição, muito menos obsta que este Juízo adote as razões de convencimento lá deduzidas para afastar desde logo a incidência das disposições inconstitucionais, em evidente controle difuso de constitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais

JFES
Fls 247

De mais a mais, não me parece que a decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux na ADIn 4.357/DF tenha o alcance preconizado pelo INSS. Pelo contrário, a decisão foi proferida em uma situação específica, a fim de evitar que a discussão acerca de juros moratórios e correção monetária viesse a impedir que os precatórios e requisitórios expedidos com atenção à sistemática então vigente fossem pagos.

O objetivo, portanto, não foi definir qual o índice aplicável enquanto o julgamento da ADIn 4.357/DF não é concluído, mas sim ordenar que a pendência desta discussão não sirva de óbice ao pagamento daqueles precatórios expedidos com base na sistemática vigente anteriormente.

Desta maneira, e em razão do objeto da ação, a correção monetária deverá ser apurada com base no INPC-IBGE, haja vista que este foi o índice eleito pela legislação de regência para reajuste dos benefícios previdenciários – não há que se falar, portanto, na aplicação da TR até dezembro de 2013.

Assim, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cientes as partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores devidos, nos moldes do acórdão transitado em julgado, ressaltando que, para fins de correção monetária, deverá ser aplicado o índice INPC.

Após, retifique a Secretaria o cadastramento das requisições cadastradas em favor da parte autora.

Após, intemem-se novamente as partes acerca do teor dos requisitórios e atualização da Contadoria, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientes as partes, encaminhem-se ao Gabinete para o envio da requisição.

Após a comunicação pelo TRF/2, quanto ao depósito e à instituição bancária oficial depositária, intime-se a parte interessada para levantamento.

Por fim, dê-se baixa e arquivem-se, com as precauções de praxe.

Sustenta o impetrante, em resumo, que: (i) a sentença determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na atualização dos valores devidos pelo INSS. Logo, nos cálculos de liquidação deveria ser aplicado o índice de correção monetária estabelecido pela Lei nº 11.960/2009, tal seja, Taxa Referencial – TR. No entanto, o impetrado, ao acolher impugnação apresentada pela parte autora quando do cadastramento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, determinou a incidência do INPC, com base na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF no recente julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF; (ii) a decisão impugnada não pode prevalecer, tendo em vista que o STF ainda não se pronunciou quanto à modulação dos efeitos do referido julgamento; (iii) conforme decisão cautelar proferida pelo Ministro Luiz Fux no autos da ADI nº 4.357/DF, devem os Tribunais dar imediato cumprimento aos pagamentos em curso, segundo a sistemática vigente à época, até que o STF se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais

JFES
Fls 248

manifeste sobre a modulação temporal dos efeitos de sua decisão, razão pela qual, por ora, deve ser integralmente mantida a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 nos termos da sentença proferida; (iv) que o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem reconhecido a inaplicabilidade da decisão do STF até que se defina o alcance dos efeitos temporais e materiais do julgamento das ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF (REsp nº 1.366.126/MG); (v) que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 é norma de caráter eminentemente processual que deve ser aplicada indistintamente a todas as demandas judiciais em curso quando de sua entrada em vigor; (vi) em recente decisão, o Ministro do STF Dias Toffoli concedeu medida liminar na RCL nº 17486 para suspender decisão do STJ proferida no REsp nº 1.418.095/PE - a qual estabeleceu a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA na correção de débitos da União -, por considerá-la afrontosa à decisão do Ministro Luiz Fux na ADI nº 4.357/DF; e (vii) que o melhor entendimento sobre o tema é o adotado pelo 3º Juizado Especial de Vitória que reconhece a modulação dos efeitos do julgamento proferido na ADI nº 4.357/DF e determina a utilização da TR até 14.03.2013 (data do julgamento das ADI's), conforme se observa na sentença prolatada no processo nº 0003897-69.2013.4.02.5050. Pugna seja reconhecida a limitação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo STF nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF, com aplicação da TR até 14.03.2013.

Requer, liminarmente, a suspensão do envio da RPV no valor determinado pela autoridade judicial impetrada, até o julgamento final da impetração.

Decido.

Como ressabido, o mandado de segurança é instrumento de matriz constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, já violado ou ameaçado de ilegalidade. Entende-se como direito líquido e certo, em resumo, aquele que resulta de fato certo, apto à comprovação de plano, mediante documento inequívoco, e assim, independentemente de posterior produção de provas.

Oportuno aludir, desde logo, que o mandado de segurança em situações como a presente, nos Juizados Especiais Federais é utilizado, por vezes, adquire impróprio viés recursal, diante da ausência de previsibilidade de espécie recursal específica. E, nesse cenário, a jurisprudência das Turmas Recursais – mesmo com reservas – responde à postulação aviada nesse instrumento excepcional, de modo a solver, em situações pontuais, segundo os critérios informadores dos JEFs (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001) a questão posta.

Nessa perspectiva, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 autoriza o juiz a conceder medida liminar para suspender o ato impugnado. Dois são os requisitos legais para se obter a medida: a) relevância do fundamento e b) e a demonstração de risco de ineficácia da segurança, caso concedida ao final.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais

JFES
Fls 249

No caso em apreço, a matéria encontra-se pendente de finalização da modulação dos efeitos, já iniciada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Nessa conjuntura, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que se encontra no REsp nº 1.270.439, pela sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC para corrigir as condenações de natureza previdenciária, em consonância, assim, com o art. 41-A da Lei nº 8.213/1991.

Calha ressaltar, que no Processo nº 0003897-69.2013.4.02.5050, o Juiz Federal do 3º JEF, Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO tratou da questão em sintonia com o momento jurisprudencial que se apresenta, nos seguintes termos:

(...) Quanto à correção, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação do art. 5º da Lei 11.960/09, estipulava o índice de remuneração da caderneta de poupança, ou seja, a TR. Não obstante, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 ao julgar a ADIn 4.357/DF. Portanto, a TR não pode mais ser aplicada. Ocorre que a declaração de inconstitucionalidade só é eficaz a partir de 14/3/2013, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal. A suprema corte já começou a analisar a modulação dos efeitos. Em outubro de 2013, o ministro relator Luiz Fux votou por declarar nulas retroativamente as regras relativas à correção monetária¹. O julgamento foi retomado em 19/3/2014. O ministro Luís Roberto Barroso divergiu do relator, entendendo que a declaração de inconstitucionalidade do índice de correção monetária deve ter efeito *ex nunc*, ou seja, produzir efeitos a partir de 14 de março de 2013, data em que o Plenário concluiu o julgamento de mérito das ADIs. O ministro Teori Zavascki acompanhou a divergência. E o ministro Fux, que havia originalmente entendido que a invalidação da aplicação da TR teria eficácia retroativa, reajustou seu voto para acompanhar o ministro Barroso nesse ponto. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Dias Toffoli². É, portanto, muito provável que o STF decida que a correção monetária até 14/3/2013 continue seguindo a TR. A partir de 14/3/2013, aplica-se o INPC-IBGE, conforme decisão tomada pela Primeira Seção do STJ no REsp 1.270.439 em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC.

Dispositivo

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, com efeitos retroativos ao período de 26/10/2010 até 20/1/2011.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados com base no mesmo índice oficial aplicável à caderneta de poupança (atualmente 6% ao ano). A correção monetária deve ser calculada com base na TR até 14/3/2013 e com base no INPC-IBGE a partir de 14/3/2013.

¹ <http://www.stj.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?dConteudo=251875>

² <http://www.stj.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?dConteudo=262868>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais

JFES
Fls 250

Pois bem. Diante da fase em que se encontra o tema, e os indicativos de entendimento dos Ministros do STF referidos na sentença destacada, afigura-se prudente, razoável, ajustado ao momento atual e à efetividade jurisdicional, o entendimento adotado pelo Juiz Federal Gustavo Moulin Ribeiro. Assim se me afigura, porquanto mesmo sem ter sido ultimada a modulação pelo STF consegue-se harmonizar as seguintes variáveis fáticas: i) permite-se a continuidade da fase de execução, ii) não remanesce conflito com a regra do art. 17, § 3º, da Lei nº 10.259/2001; e iii) caso a futura modulação não implique alteração no entendimento assentado no REsp 1.270.439 do STJ, ou o contrário ocorra; não há risco de pagamento a maior a ser eventualmente reclamado pelo impetrante, mas crédito em prol da parte exequente, o qual poderá ser satisfeito normalmente segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente a partir da diretiva complementar do STF.

Este entendimento, pontual, não propende contrastar com os julgados da 1ª Turma Recursal-ES sobre o tema, nem representa, em substância, inflexão de entendimento. Mesmo porque tais julgados basearam-se em variáveis fáticas que não se repetem no caso sob exame. Antes, visa a superar óbice operacional, na perspectiva da satisfação do crédito em execução, diante do quadro de falta de balizamento para decisão com maior grau de estabilização jurídica, *in concreto*.

Noutro ângulo, tenha-se em conta que, embora o entendimento assentado pelo MM. Juiz Federal impetrado não represente inovação material na sentença, vez que a correção monetária sabidamente não expressa *plus* ao julgado; neste caso, assume contorno singular ante o tratamento jurisprudencial dado pelo STF e pelo STJ à matéria, de par com a superveniência da incidência de índice de correção monetária diferente daquele assentado na sentença.

Portanto, em juízo de prelibação e para resguardar a marcha processual na fase executiva, a RPV deverá observar a incidência de correção monetária calculada com base na TR até 14.03.2013, data do julgamento do STF; e o INPC-IBGE no período seguinte. Assim, eventual crédito decorrente da aplicação de índice de correção monetária diverso, após a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, ensejará a expedição de RPV complementar, observado o regramento presente ou que vier a ser adotado pelo Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.

Nessas condições, concedo **parcialmente** a medida liminar, para determinar a expedição da RPV com incidência de correção monetária calculada com base na TR até 14.03.2013, e a incidência do INPC-IBGE, no período posterior à data do julgamento das ADIs em apreço.

Notifique-se o MM. Juiz Federal, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS no Espírito Santo, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais

Em seguida, façam-se com vista ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei do MS).

JFES
Fls 251

Intimem-se.

Vitória, 09 de outubro de 2014.

Boaventura João Andrade
Juiz Federal – 1º Relator
Assinado eletronicamente

JESGECs